

TREINAMENTO EM PRÁTICAS PARENTAIS POSITIVAS E SUA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA EM CERTOS LITÍGIOS NA ÁREA DE DIREITO DE FAMÍLIA

TRAINING IN POSITIVE PARENTAL PRACTICES AND ITS COMPULSORY USE IN CERTAIN LITIGATIONS IN THE MATTER OF FAMILY LAW

Geórgia Sabbag Malucelli Niederheitmann

Mestranda em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, PR. Brasil.

Advogada e Professora assistente na Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, PR. Brasil.

Marcos Aurélio de Lima Júnior

Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, PR. Brasil.

Especialista em Direito Civil pela Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, PR. Brasil.

Graduado pela Universidade Federal do Paraná. Curitiba, PR. Brasil.

Advogado e professor da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, PR. Brasil.

Resumo: A literatura especializada demonstra a influência que o estilo parental tem sobre a formação de crianças e adolescentes. Nesse sentido, tem-se constatado a eficácia de programas de treinamento em práticas parentais positivas como forma de intervenção em prol do desenvolvimento nos filhos de um repertório de condutas prossociais, servindo ainda como meio de prevenção contra o desenvolvimento de comportamentos antissociais. Tais iniciativas se revelam ainda mais relevantes em determinados contextos especialmente delicados, como em certos litígios na área do Direito de Família envolvendo, direta ou indiretamente, o exercício da parentalidade. O presente estudo se propõe a uma reflexão interdisciplinar sobre essa temática, concluindo pela possibilidade da determinação da realização compulsória de treinamento parental no ordenamento jurídico brasileiro atual, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Estilo parental. Treinamento em práticas parentais. Compulsoriedade. Melhor interesse da criança e do adolescente.

Abstract: The specialized literature demonstrates the influence that parenting style has on the formation of children and adolescents. In this sense, it has been verified the effectiveness of training programs in positive parenting practices as a form of intervention in favor of the development in the children of a repertoire of prosocial behaviors, also serving as a mean of prevention against the development of antisocial behaviors. Such initiatives are even more relevant in certain particularly delicate contexts, such as in certain disputes in the area of Family Law involving, directly or indirectly, the exercise of parenting. The present study proposes an interdisciplinary reflection on this theme, concluding by the possibility of determining the compulsory conduct of parental training in the current Brazilian legal system, taking into account the principle of the best interest of children and adolescents.

Keywords: Parenting style. Training in parenting practices. Compulsoriness. Best interest of the children and adolescents.

INTRODUÇÃO

Embora não exista na literatura especializada uma uniformidade conceitual sobre comportamento antissocial – CAS (Carvalho & Gomide, 2005; Rocha, 2013), pode-se definir o fenômeno como toda e qualquer conduta que promova perturbação no ambiente e infrinja as regras de um dado grupo, ainda que não implique violação da lei. Inserem-se aí diversas práticas como gazejar aula, fugir de casa, atos de vandalismo, desrespeito à autoridade, entre tantas outras. O CAS decorre de um histórico de aprendizagem adquirido notadamente nas relações familiares (Rocha & Meyer, 2014; Gomide, Mascarenhas, & Rocha, 2017), especialmente naquelas mais conflituosas.

Patterson, Reid e Dishion (1992) descreveram o desenvolvimento do comportamento antissocial em crianças por meio do assim chamado modelo de coerção, composto de quatro estágios. No primeiro, os autores enfatizam as práticas parentais deficitárias e negativas, tendo o temperamento difícil da criança como um fator agravante. No segundo estágio, destaca-se a influência da escola para o comportamento antissocial, especialmente em função do desempenho acadêmico ruim e da rejeição por pares e professores. O terceiro estágio é marcado pela busca de grupos desviantes, inserção no mundo das drogas e ingresso na delinquência. Por fim, no quarto e último estágio, chega-se à fase adulta com dificuldades em manter um emprego, além de relações conjugais disruptivas, uso de drogas e institucionalização (Rocha, 2013).

O modelo teórico desenvolvido por Paterson e colaboradores revela a importância da adoção de medidas de intervenção precoce para prevenir o desenvolvimento de CAS e seus nefastos efeitos (tanto para o indivíduo, como para a sociedade de uma maneira geral), haja vista que ele geralmente está associado a certos fatores de riscos, entre os quais as práticas parentais negativas (Rocha, 2013) no âmbito das interações familiares.

Nesse contexto de fatores preditores para o desenvolvimento de comportamento antissocial, tem especial relevância para os propósitos do presente estudo o conceito de estilo parental, aqui entendido como um conjunto de práticas utilizadas por pais e/ou cuidadores, com o objetivo de educar, socializar e moldar os comportamentos de crianças e adolescentes (Gomide, 2006). Nesse sentido, a referida autora aponta a existência de sete práticas educativas que interagem na composição do estilo parental, sendo cinco delas relacionadas ao desenvolvimento de comportamentos antissociais (abuso físico, punição inconsistente, disciplina relaxada, monitoria negativa e negligência) e duas favoráveis ao desenvolvimento de comportamentos pró-sociais (monitoria positiva e comportamento moral).

No campo das práticas parentais negativas, entende-se como *abuso físico* a aplicação de punições de menor ou maior intensidade sobre o corpo da criança ou adolescente, causando-lhe dor e sofrimento. Por sua vez, na *punição inconsistente* a aplicação ou não de punições está associada ao humor dos pais ou cuidadores, e não ao comportamento dos filhos. A *disciplina relaxada* caracteriza-se pela falta de aplicação de regras ou colocação de limites em razão do comportamento coercitivo dos filhos. A *monitoria negativa* (ou supervisão estressante) é marcada pela falta de diálogo e pelo grande número e reiteração de instruções, gerando um clima de hostilidade e desconfiança. Por fim, *negligência* pode ser compreendida como

desatenção, descaso, omissão quanto aos deveres de cuidados ou falta de amor dos pais ou cuidadores em relação à criança ou ao adolescente (Carvalho & Gomide, 2005).

De outra banda, como prática parental positiva (ensejadora de comportamentos prossociais), a *monitoria positiva* é entendida como “o conjunto de práticas parentais que envolvem atenção e conhecimento dos pais acerca de onde seu filho se encontra e das atividades desenvolvidas por ele” (Gomide & Sampaio, 2007, p. 17), sem olvidar as manifestações de afeto e carinho. Por sua vez, o *comportamento moral* consiste na transmissão de valores (bondade, generosidade, empatia, honestidade, etc.) por meio de exemplos positivos, numa relação permeada pelo amor (Gomide, 2004).

As práticas parentais, portanto, referem-se aos mecanismos educativos utilizados por pais (e cuidadores de maneira geral) em relação a crianças ou adolescentes sob sua responsabilidade, podendo tanto contribuir para a redução de comportamentos inadequados e desenvolvimento de habilidades sociais, como para o desenvolvimento de comportamentos indesejados (Schmidt, Staudt, & Wagner, 2016; Guisso, Bolze, & Viera, 2019). Ocorre que as práticas parentais utilizadas no cotidiano das interações familiares estão sujeitas a variáveis diversas, entre as quais destacam-se: o estilo parental vivenciado pelos pais/cuidadores na sua infância, o contexto sócio-cultural e econômico da família, o temperamento da criança, estressores ambientais e as interações entre os genitores (Guisso, Bolze, & Viera, 2019).

Diversas pesquisas demonstram o atingimento de bons resultados com a adoção de programas de treinamento em práticas parentais positivas, tanto no Brasil como em outros países (Oliveira, & Alvarenga, 2015; Bochi, Friedrich, & Pacheco, 2016; Lima & Cardoso, 2018; Guisso, Bolze, & Viera, 2019). Embora ainda escassos no Brasil (Schmidt, Staudt, & Wagner, 2016), programas dessa natureza são fundamentais como medida de intervenção, de forma a auxiliar pais e cuidadores a desenvolver habilidades educativas que favoreçam o desenvolvimento, nas crianças e adolescentes, de bons comportamentos, autonomia, honestidade, respeito, generosidade e empatia.

O objetivo do presente estudo é promover uma reflexão, à luz da literatura especializada nas áreas da Psicologia e do Direito, acerca da possibilidade de adoção compulsória de programas de treinamento em práticas parentais positivas em certos litígios na área de Direito de Família (divórcios e dissoluções de união estável envolvendo filhos menores, disputas de guarda, regulamentação de direito de convivência, alienação parental, entre outros).

A opção do presente artigo pela reflexão acerca de práticas parentais no contexto de certas demandas judiciais na área de Direito de Família se deve ao fato de que divórcios, dissoluções de união estável e demandas afins geralmente extrapolam questões simplesmente jurídicas, mas envolvem delicados aspectos emocionais (frustrações, mágoas, rancores, culpa etc.); além disso, com frequência, tais litígios têm como uma de suas causas ou fator agravante a diferença de estilos parentais ou a falta de habilidades dessa natureza. E isso tudo acaba impactando de forma mais sensível e preocupante justamente as crianças e os adolescentes.

1. BREVE PANORAMA SOBRE PROGRAMAS DE TREINAMENTO EM PRÁTICAS PARENTAIS

Os programas de intervenção com pais têm a finalidade de orientar as famílias, melhorando a qualidade das práticas parentais (Schmidt, Staudt & Wagner, 2016), por meio do desenvolvimento de habilidades e competências. Diversas modalidades de orientação parental vêm sendo aplicadas, com enfoque no

“(...) treino de pais em manejo de contingências, contrato de contingências, treino familiar em resolução de problemas, em autossuficiência e em autocontrole parental, solução de problemas maritais e desenvolvimento de habilidades de interação e de enfrentamento de compostos-problema infantis específicos, como desobediência e comportamento delinquentes” (Marinho, 2000, p. 141).

Pesquisas demonstram que as intervenções para o desenvolvimento das práticas parentais desejáveis reduzem o conflito interparental e a prática de condutas negativas, produzindo mudanças comportamentais positivas tanto em relação aos pais, como nos filhos (Blaisure & Geasler, 2006; Coelho & Murta, 2007; Bolsoni-Silva, Silveira & Marturano, 2008; Pardo & Carvalho, 2012).

O treinamento parental é uma das modalidades de intervenção, tendo por finalidade trabalhar, junto ao sistema familiar, práticas parentais positivas que melhorem o comportamento dos filhos, mediante o desenvolvimento de habilidades sociais, autonomia e melhora no desempenho escolar. São intervenções que buscam

“(...) contribuir para o manejo positivo das situações difíceis na concepção dos pais, prevenindo desdobramentos negativos ao desenvolvimento infantil, assim como o incremento da autoconfiança e a redução do estresse parental” (Schmidt, Staudt & Wagner, 2016, p. 4).

Guisso, Bolze e Viera (2019) fizeram uma revisão sistemática de literatura sobre práticas parentais positivas e programas de treinamento parental em diferentes países, envolvendo artigos publicados no período compreendido entre 2012 a 2017, evidenciando-se que não existe um modelo definido e padronizado para tais programas. De acordo com a pesquisa, verificou-se que os treinamentos variavam entre sete e catorze sessões, abordando temas diversos e pré-estabelecidos, por meio de explicações teóricas, manuais, vídeos, brincadeiras, prática de exercícios, vivências reais e simuladas entre pais e filhos, mediante supervisão de um facilitador devidamente habilitado. Os pesquisadores também identificaram que “os Programas de Treinamento Parental vêm sendo difundidos em realidades diversas (creches, escolas, centros de saúde, hospitais, sites, panfletagem nas ruas, dentre outros)”. (Guisso, Bolze & Viera, 2019, p. 247).

Em outro estudo de revisão sistemática semelhante ao anterior, Bochi, Friedrich e Pacheco (2016) analisaram 27 artigos internacionais sobre treinamento parental, publicados entre os anos de 2006 e 2014, tendo identificado programas que variavam de 4 a 24 encontros, sendo a maior parte deles fundada na técnica da terapia cognitivo-comportamental, com foco nos pais ou nos pais e nas crianças.

Os dois estudos acima citados apontaram para a eficácia desse tipo de intervenção, mas nenhum deles identificou artigos científicos descrevendo a aplicação de programas dessa natureza no Brasil. Com efeito, são raras e isoladas as iniciativas nessa direção no âmbito

nacional (Schmidt, Staudt, & Wagner, 2016). Um exemplo é o Programa de Comportamento Moral desenvolvido por Gomide (2010), composto de 13 sessões, com duração de 90 minutos cada uma, abordando temáticas como polidez, mentira, obediência, honestidade, amizade, expressão de sentimentos, vergonha, culpa, justiça e generosidade; tal programa, porém, é dirigido a crianças ou adolescentes, e não a seus pais ou cuidadores.

2. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO DE CONFLITOS FAMILIARES JUDICIALIZADOS

Hetherington (2003) indica que após o divórcio, é comum ocorrer uma diminuição na consistência da interação familiar, o que pode levar ao menos dois anos para se reorganizar. O nível de conflito entre os pais, assim como a qualidade da parentalidade, são fatores que influenciarão a adaptação dos filhos após o divórcio. Com a separação dos pais, inicia-se uma nova relação de parentalidade, com a redefinição das responsabilidades e tarefas desenvolvimentais e a necessidade de adaptação da rotina dos filhos, em casas separadas (Grzybowski & Wagner, 2010), o que deve ser promovido tendo por norte o melhor interesse dos filhos, como ensina Leite (2015) na linha do preceito constitucional insculpido no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O desenvolvimento socioemocional das crianças e adolescentes pode ser afetado diante desse novo contexto, quando os pais não conseguem convergir quanto ao estilo das práticas parentais ou passam a ter relações coparentais descomprometidas (Raposo, Figueiredo, Lamela, Nunes-Costa & Prego, 2011), “o que leva a criança a viver em dois mundos sociais separados, sem consistência de regras, reforços, valores e oportunidades desenvolvimentais” (Lamela, Castro & Figueiredo, 2010, p. 335).

Quando os pais conseguem manter uma coparentalidade cooperativa, partilhando a responsabilidade pela educação dos filhos e atendendo às suas necessidades, cria-se um ambiente propício ao desenvolvimento de comportamentos prossociais. Por sua vez, a existência de conflito interparental, pode gerar um ambiente familiar estressante para a criança ou adolescente, desencadeando problemas comportamentais e emocionais (Raposo, Figueiredo, Lamela, Nunes-Costa & Prego, 2011).

No ambiente normalmente conflitivo de demandas judiciais na área de Direito de Família (divórcios, dissoluções de união estável e medidas afins), programas de educação parental revelam-se especialmente importantes como forma de neutralizar (ou ao menos amenizar) os potenciais efeitos nocivos desses litígios para os envolvidos, especialmente para o desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. Nesse sentido, há diversas experiências, em países como Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, Canadá e Inglaterra, com o encaminhamento de pais em conflitos jurídicos relacionados ao exercício da parentalidade para oficinas parentais, inclusive de forma compulsória (Pollet & Lombreglia, 2008).

Ocorre que, se programas de treinamento parental de uma forma geral são raros no Brasil, eles revelam-se quase inexistentes para o contexto específico do presente estudo (litígios na área de Direito de Família, a exemplo de divórcios e dissoluções de uniões estáveis

envolvendo filhos menores, disputas de guarda, regulamentação de direito de convivência, alienação parental, entre outros). Uma boa iniciativa nesse sentido foi promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o projeto Oficina de Pais e Filhos, que se propõe a ser “um programa educacional interdisciplinar para casais em fase de ruptura do relacionamento e com filhos menores” (CNJ, 2016, p. 8), tendo entre seus objetivos auxiliar casais em litígio a criar uma relação parental saudável com seus filhos. Embora se trate de uma proposta digna de aplauso, o projeto levado a cabo pelo Conselho Nacional de Justiça apresenta algumas limitações, entre as quais se destacam: a curta duração da intervenção, com apenas 1 encontro de 4 horas; a adoção de uma cartilha uniforme para todo país, desconsiderando as diferenças regionais; o fato de a participação ser voluntária (CNJ, 2016).

A crítica se justifica, pois, como visto acima, as experiências internacionais em matéria de capacitação em práticas parentais têm demonstrado que projetos desse matiz são mais eficientes quando se desenvolvem por um período mais significativo de tempo e quando dotados de alguma flexibilidade quanto aos conteúdos e métodos. Além disso, no contexto judicial de alguns países, a determinação de participação compulsória em tais programas tem se revelado útil e necessária para que não haja uma indesejável prevalência do comodismo ou dificuldades práticas dos pais sobre os interesses dos filhos.

3. A QUESTÃO DA COMPULSORIEDADE

A reflexão objeto deste artigo talvez esbarre na resistência quanto à possibilidade da realização de treinamento parental compulsório no ordenamento jurídico brasileiro. As Oficinas de Parentalidade propostas pelo CNJ e já implementadas em muitas Varas de Família também não preveem a obrigatoriedade de comparecimento dos genitores, sob o fundamento de trabalhar a autonomia da vontade das partes (Gama, Tavares & Depietro, 2019).

Entretanto, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 1989), assim como a Constituição Federal (Brasil, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) instituíram, entre outros direitos, a doutrina da proteção integral, que reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais e encontram-se em constante desenvolvimento.

Entre os deveres que devem ser desempenhados pelos pais, no exercício do poder familiar, está o da convivência familiar plena, nos termos do art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que não se restringe apenas à coabitação, mas à adoção de práticas afetivas e acompanhamento de seu desenvolvimento, por ambos os genitores (Moreira & Toneli, 2015). Trata-se, principalmente, de um direito da criança, conforme prevê o art. 19 do ECA (Brasil, 1990), na medida em que o convívio com os genitores contribui para a formação de sua personalidade, cabendo ao Estado assegurar que a criança tenha suas relações familiares preservadas, seja pela promoção dos meios necessários para o estabelecimento ou reaproximação desse convívio, seja por meio da adoção de mecanismos para substituição da família de origem, quando necessário.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que abandonar um filho não se restringe apenas à prática de deixá-lo à própria sorte, mas também na omissão do dever de educá-lo, manifestar afeto, cuidado e proteção, imprescindíveis ao pleno e integral desenvolvimento das crianças (STJ, Agravo em Recurso Especial Nº 1.692.732. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 24/06/2020). Para Moreira e Toneli (2015), a conduta do cuidado, dentro do contexto da convivência familiar, deve ser avaliada pelo Poder Judiciário, pois o cuidado é um dever.

A doutrina da proteção integral também consagrou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve nortear as legislações e quaisquer decisões judiciais, de forma a priorizar o atendimento das necessidades dos filhos, garantindo-lhes um bom desenvolvimento emocional. Tal princípio é violado, porém, quando constatado conflito interpaparental e a prática de condutas parentais negativas ou descomprometidas, exigindo intervenção do Estado para que o direito seja assegurado.

Da análise do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), verifica-se que também incumbe aos pais o cumprimento das determinações judiciais, razão pela qual, constatada a ocorrência de práticas parentais negativas ou conflitantes, o Poder Judiciário deve, em atenção aos princípios da proteção integral, convivência familiar e melhor interesse, determinar, de forma compulsória, a participação dos genitores em programas de treinamento parental, com a finalidade de melhorar a relação interpaparental.

4. UM ESBOÇO DE PROPOSTA

Ficou evidenciada no item anterior, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a possibilidade da determinação compulsória de realização treinamento parental no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, é razoável esperar que tal determinação não se dê forma indiscriminada ou sem critérios.

Assim sendo, apresenta-se aqui uma proposta de lege ferenda, para a inclusão dos seguintes comandos legais no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22-A. O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal deverá oferecer, de forma direta ou por meio de convênios ou parcerias com entidades dos setores público ou privado, cursos gratuitos de capacitação em práticas parentais positivas, que envolvam atividades dirigidas aos pais (ou cuidadores que lhes façam as vezes), às crianças e aos adolescentes, visando ao desenvolvimento nestes de habilidades e competências prossociais.

§ 1º. Caberá a cada tribunal, por meio de seu corpo funcional especializado na área da Psicologia, definir o conteúdo programático, a duração e as técnicas a serem aplicadas no treinamento parental, sempre considerando as peculiaridades culturais, sociais e econômicas de sua região, além do perfil dos participantes.

§ 2º. A participação nos cursos referidos no caput deste artigo dar-se-á de forma voluntária ou compulsória, sendo esta última nos termos do art. 22-B.

Art. 22-B. Em processos judiciais que envolvam, direta ou indiretamente, o exercício da parentalidade, o juiz, percebendo indícios da existência de práticas parentais negativas e/ou estilos parentais conflitantes, fará o encaminhamento do caso para avaliação psicológica competente.

§ 1º. Constatada, em sede de avaliação psicológica, a existência de prejuízo ou risco para a criança ou o adolescente em decorrência de práticas parentais negativas ou de estilos parentais conflitantes, o juiz determinará a participação compulsória dos envolvidos em curso de treinamento referido no art. 22-A.

§ 2º. O não cumprimento injustificado da determinação contida no parágrafo anterior ensejará a aplicação pelo juiz de sanções que se mostrem adequadas ao caso concreto, tais como advertência formal e reiteração da ordem, multa, alteração ou inversão de guarda e suspensão da autoridade parental.

§ 3º. Concluída a participação no programa de treinamento, os envolvidos passarão por nova avaliação psicológica, devendo a equipe técnica sugerir, se for o caso, outras medidas de intervenção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredita-se que o presente artigo tenha atingido o seu objetivo primordial de promover um diálogo sério e crítico entre Psicologia e Direito no tocante às práticas parentais e à possibilidade da adoção de programas compulsórios de treinamento para pais (ou cuidadores) e filhos em contextos de litígio judicial envolvendo, diretamente ou indiretamente, o exercício da parentalidade. Espera-se ainda que a proposta de lege ferenda acima apresentada possa encontrar eco no Poder Legislativo pátrio, de modo a permitir que a realização de cursos de capacitação em práticas parentais positivas venha a se tornar uma prática comum no contexto do Poder Judiciário, mas sempre pautada pelos parâmetros da ciência e pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Não se ignoram, porém, algumas limitações deste artigo, entre as quais o fato de que os programas de capacitação em práticas parentais positivas não constituem o único meio de intervenção para combater e/ou prevenir comportamento antissocial em crianças e adolescentes (Rocha, 2013). Outro aspecto não enfrentado no presente trabalho é a questão acerca do grau de efetivo engajamento dos participantes quando se está diante de um programa de treinamento compulsório. Futuros estudos poderão abordar e aprofundar esses e outros pontos, de forma a enriquecer a reflexão aqui proposta.

REFERÊNCIAS

Baraldi, D. M., & Silveiras, E. F. M. (2003). Treino de habilidades sociais em grupo com crianças agressivas, associado à orientação dos pais: análise empírica de uma proposta de atendimento. In A. Del Prette & Z. A. P. Del Prette (Orgs.), **Habilidades sociais, desenvolvimento e aprendizagem** (pp.235-258). Campinas: Alínea.

Blaisure, K. & Geasler, M. (2006). Educational interventions for separating and divorcing parents and their children. In M. Fine & J. Harvey (Eds.), **Handbook of divorce and relationship dissolution** (pp. 575-602). Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum.

- Bochi, A., Friedrich, D., & Pacheco, J. T. B. (2016). Revisão Sistemática de Estudos sobre Programas de Treinamento Parental. **Trends in Psychology/Temas em Psicologia**, 24(2), 549-563.
- Bolsoni-Silva, A. T., Silveira, F. F., & Marturano, E. M. (2008). Promovendo habilidades sociais educativas parentais na prevenção de problemas de comportamento. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, 10(2), 125-142.
- Brasil. (1988). **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal.
- Brasil. (1990). **Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Câmara dos Deputados.
- Carvalho, M.C.N. & Gomide, P.I.C. (2005). Práticas educativas parentais em famílias de adolescentes em conflito com a lei. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 22(3), 263-275. <https://dx.doi.org/10.1590/S0103-166X2005000300005>
- Coelho, M. V. & Murta, S. G. (2007). Treinamento de pais em grupo: um relato de experiência. **Estudos de Psicologia** (Campinas), 24(3), 333-341. <https://dx.doi.org/10.1590/S0103-166X2007000300005>
- Conselho Nacional de Justiça. (2016). **Oficina de Pais e Filhos**: cartilha do instrutor.
- Gama, R. R., Tavares, K. B., & Depietro, T. A. (2019). Oficina de Pais e Filhos no Cejusoc-Família e o Trabalho Profissional na Área SocioJurídica de Manaus. **16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. Tema: 40 anos da Virada do Serviço Social. Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 03 de novembro de 2019.
- Gomide, P. I. C. (2004). **Pais presentes, pais ausentes**: regras e limites. Petrópolis, Vozes.
- Gomide, P. I. C. (2006). **Inventário de Estilos Parentais – IEP**: Modelo teórico, manual de aplicação, apuração e interpretação. Petrópolis: Editora Vozes.
- Gomide, P. I. C. (2010). Programa de Comportamento Moral. In Gomide. P. I. C. (org.), **Comportamento Moral**: uma proposta para o desenvolvimento das virtudes. Curitiba: Editora Juruá, p. 217-242.
- Gomide, P. I. C., & Sampaio, I. T.A. (2007). **Inventário de estilos parentais (IEP) – Gomide (2006) percurso de padronização e normatização**. *Psicol. Argum.*, 25 (48), p. 15-26.

Gomide, P. I. C., Mascarenhas, A. B., & Rocha, G. V. M. (2017). Avaliação de uma intervenção para redução de comportamentos antissociais e aumento da escolarização em adolescentes de uma instituição de acolhimento. *Acta comportamentalia: Revista Latina de Análisis del Comportamiento*, 25(1), 25-40.

Grzybowski, L. S. & Wagner, A. (2010). Casa do pai, casa da mãe: a coparentalidade após o divórcio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, 26(1), 77-87. <https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000100010>

Guisso, L., Bolze, S. D. A., & Viera, M. L. Práticas parentais positivas e programas de treinamento parental: uma revisão sistemática de literatura. **Contextos Clínicos**, 12(1), 226-255.

Hetherington, E. M. (2003). Intimate Pathways: Changing Patterns in Close Personal Relationships Across Time. **Family Relations: An Interdisciplinary Journal of Applied Family Studies**, 52(4), 318-331. <https://doi.org/10.1111/j.1741-3729.2003.00318.x>

Lamela, D., Castro, M., & Figueiredo, B. (2010). Pais por inteiro: avaliação preliminar da eficácia de uma intervenção em grupo para pais divorciados. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 23(2), 334-344. <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722010000200016>

Leite, E. O. (2015). Comentários à Lei 13.058, de 22.12.2014 – dita, nova lei da guarda compartilhada. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, 3(2015), 77-94.

Leme, V. B. R. & Marturano, E. M. (2014). Preditores de comportamentos e competência acadêmica de crianças de famílias nucleares, monoparentais e recasadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 27(1), 153-162. <https://doi.org/10.1590/S0102-79722014000100017>

Lima, A. & Cardoso, A. M. P. (2018). Orientação e treinamento de pais: uma vivência clínica. *Doxa: Rev. Bras. Psico. e Educ.*, 20(1), p. 6-19. DOI: 10.30715/rbpe.v20.n1.2018.10872

Marinho, M. L. (2000). A intervenção clínica comportamental com famílias. In: Silveiras, E. F. M. (Ed.) **Estudos de caso em psicologia clínica comportamental infantil**. 2ª ed. Campinas: Papyrus, p. 139-174.

Moreira, L. E. & Toneli, M. J. F. (2015). Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 35(4), 1257-1274. <https://doi.org/10.1590/1982-3703001442013>

Oliveira, J. M. de, & Alvarenga, P. (2015). Efeitos de uma intervenção com foco nas práticas de socialização parentais sobre os problemas internalizantes na infância. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, 17(2), 16-32.

<https://doi.org/10.31505/rbtcc.v17i2.747>

Pardo, M. B. L. & Carvalho, M. M. S. B. (2012). Grupos de orientação de pais: estratégias para intervenção. **Contextos Clínicos**, 5(2) 80-87. <https://doi.org/10.4013/ctc.2012.52.02>.

Patterson, G., Reid, J., & Dishion, T. (1992). **Antissocial boys**. Oregon: Castalia Publishing Company.

Pollet, S. L. & Lombreglia, M. (2008). A Nationwide Survey of Mandatory Parent Education. **Family Court Review**, 46(2), 375-394.

Raposo, H. S., Figueiredo, B. F. C., Lamela, D. J. P. V., Nunes-Costa, R. A., Castro, M. C., & Prego, J. (2011). Ajustamento da criança à separação ou divórcio dos pais. **Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo)**, 38(1), 29-33. <https://doi.org/10.1590/S0101-60832011000100007>

Rocha, G. V. M. (2013). **Comportamento antissocial**: psicoterapia para adolescentes de alto risco. Curitiba: Editora Juruá.

Rocha, G. V. M. & Meyer, S. B. (2014). Alguns apontamentos sobre psicoterapia analítico-comportamental com jovens em conflito com a lei. In Meyer, S.B. & Zamignani, D.R. (orgs.). **A pesquisa de processo em psicoterapia**, Vol 2: Estudos a partir do Instrumento SIMCCIT Sistema Multidimensional para a Categorização de Comportamentos na Interação Terapêutica. São Paulo, Editora Núcleo Paradigma e Fapesp.

Schmidt, B., Staudt, A. C. P., & Wagner, A. (2016). Intervenções para promoção de práticas parentais positivas: uma revisão integrativa. **Contextos Clínicos**, 9(1): 01-18. doi: 10.4013/ctc.2016.91.01

STJ, **Agravo em Recurso Especial Nº 1.692.732**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 24/06/2020. <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp>

UNICEF (1989). **Convenção sobre os direitos da criança**. Nova Iorque: UNICEF. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Recuperado em 11 de abril de 2023.